SF/25999.90352-90 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2º-E.** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso, que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE ou que tenham sido pagos em liquidações financeiras do mercado de curto prazo, em virtude de perda de ordem judicial que assegurava a isenção ou mitigação dos efeitos dos riscos hidrológicos relacionados ao MRE e que persistam em discussão no âmbito de ações judiciais referidas por este artigo serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I – o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no somatório entre o total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo e o valor total dos valores pagos em liquidações do mercado de curto prazo anteriores pelos

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3938338944

SF/25999.90352-90 (LexEdit)

motivos indicados no *caput* e que ainda estejam pendentes de discussão em âmbito judicial;

II – o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III – serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV – os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V – os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput* e a ressarcir os agentes de geração que tenham efetuado o pagamento em liquidações do mercado de curto prazo anteriores, nos termos do *caput,* por meio de créditos nas liquidações do mercado de curto prazo subsequentes, até que seja atingido o valor total dos títulos negociados por cada agente de geração; e

VI – na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo e dos montantes já pagos pelos agentes de geração nas condições especificadas pelo *caput*, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3938338944

SF/25999.90352-90 (LexEdit)

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, caput, inciso III, alínea "c', da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil."' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo concorrencial da forma como realizado pela CCEE durante a vigência da Medida Provisória 1300/2025, já considerando que o mesmo só teve validade durante o período de vigência da medida, dado que não foi incluído na versão final do Projeto de Conversão de Lei encaminhado para sanção presidencial, foi uma solução muito bem estruturada para eliminar a inadimplência do Mercado de Curto Prazo, bem como para atingir o objetivo de solucionar a judicialização no âmbito do setor elétrico.

Contudo, o mecanismo, como realizado, foi inoficioso para o fim a que se destinou, qual seja, a solução da **integralidade** das ações judiciais envolvendo discussões a respeito do GSF. O texto ignorou o fato de que existem

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3938338944

SF/25999.90352-90 (LexEdit)

ações judiciais em curso nas quais os montantes financeiros em discussão, por diferentes motivos, já foram pagos pelos respectivos geradores hidrelétricos. Da forma como estruturado, o mecanismo impediu a participação desses agentes que não possuem montantes financeiros a pagar, mas que possuem ações judiciais em curso com o mesmo fundamento.

Portanto, para que o mecanismo concorrencial alcance a plenitude de seu objetivo, fazem-se necessários ajustes propostos acima e a inclusão de possibilidade de realização de ao menos mais um procedimento similar. Solução diversa redundaria em manifesto tratamento desigual para os agentes participantes do MRE que possuem ações judiciais em curso, com evidente afronta ao princípio da isonomia contemplado pelo legislador constituinte originário no *caput* do artigo 5° da Constituição Federal, que consagra os direitos e garantias fundamentais.

Tais ajustes, além de propiciar a solução integral das ações judiciais em curso, mitigará a probabilidade de novas ações judiciais que questionem a falta de isonomia do processo, caso o texto original persista, assim resultando em um menor índice de litigiosidade, tão nocivo para ambientes regulados, como é o caso do setor elétrico. Adicionalmente, as sugestões ora veiculadas terão salutar efeito de ampliar o volume dos títulos negociados, com o evidente potencial de arrecadar mais recursos em prol da modicidade tarifária, na hipótese de apuração ágio ao final do processo, como observado por ocasião de realização do primeiro mecanismo concorrencial.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3938338944